DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/12/2021 | Edição: 232 | Seção: 1 | Página: 5 Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.891, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, para dispor sobre o benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologias da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput , incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7°, § 6°, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

alterações	Art. 1º O Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes s:
calculado	"Art. 8° O disposto no § 1° do art. 5° não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual nos termos do disposto no art. 5° seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)." (NR)
	"Art. 22
§ 6º Para fins do disposto no art. 5º, o montante dos dispêndios com eventual intercâmbio científico e tecnológico, como atividade de suporte na execução de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não poderá ser superior a vinte por cento do valor total do projeto em pesquisa, desenvolvimento e inovação do ano-base.	
	" (NR)
	"Art. 28
	AIL 20
represent	§ 2º Os Estados do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima poderão indicar um ante para integrar o Capda na qualidade de membro titular, observado o disposto no § 3º.
§ 3º Os membros do Capda de que trata o § 2º serão indicados pelos Governadores dos Estados que representam para um mandato de dois anos, com direito a participarem das reuniões e a formularem um voto em conjunto.	
am voto c	•
	" (NR)
	"Art. 30
	§ 4° Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa, na
hipótese de necessidade extraordinária, poderá prorrogar os prazos estabelecidos no caput " (NR)	
	"Art. 46

15/12/2021 15:49 1 of 2

a) 31 de dezembro de 2021, quanto à entrega do relatório demonstrativo anual; e

II - em relação ao ano-base de 2020, de 30 de setembro de 2021 para:

b) 28 de fevereiro de 2022, quanto à entrega do relatório consolidado e do parecer conclusivo elaborados por auditoria independente.

§ 2°

- I em relação ao ano-base de 2019, de 31 de março de 2020 para 30 de setembro de 2020;
- II em relação ao ano-base de 2020, de 31 de março de 2021 para 30 de outubro de 2021; e
- III em relação ao ano-base de 2021, de 31 de março de 2022 para 30 de junho de 2022.
- § 3º As aplicações realizadas com base na extensão de prazo a que se refere o inciso II do § 2º poderão ser contabilizadas para fins do cumprimento das obrigações relativas ao período correspondente ao ano-base em curso ou ao ano-base anterior.
- § 4º Para fins do disposto no § 3º, é vedada a contagem simultânea do mesmo investimento no período correspondente ao ano-base em curso e ao ano-base anterior." (NR)
- Art. 2º O disposto nos § 6º e § 7º do art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, é inexigível para os anos-base de 2020 e de 2021.
 - Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.521, de 2020:

I - os § 6° e § 7° do art. 5°; e

II - os incisos I a IV do § 3º do art. 28.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes Marcos César Pontes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

2 of 2